

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

VIRNA VILSE MENDONÇA BATISTA

CRIANÇAS INVISIBILIZADAS E ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise da
permanência de crianças e adolescentes nas casas de acolhimento de São Luís/MA

São Luís

2023

VIRNA VILSE MENDONÇA BATISTA

CRIANÇAS INVISIBILIZADAS E ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise da
permanência de crianças e adolescentes em casas de acolhimento São Luís/MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Batista, Virna Vise Mendonça

Crianças invisibilizadas e adoção no Brasil: uma análise da permanência de crianças e adolescentes nas casas de acolhimento de São Luís/MA./ Virna Vise Mendonça Batista. __ São Luís, 2023.
49 f.

Orientador: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Adoção. 2. Acolhimento. 3. Brasil. 4. Entrave. 5. Processo. 6. São Luís.
I. Título.

CDU 347.633-053.2/.6(812.1)

VIRNA VILSE MENDONÇA BATISTA

CRIANÇAS INVISIBILIZADAS E ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise da permanência de crianças e adolescentes em casas de acolhimento São Luís/MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04 /12 /2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Psic. Esp. Jéssica Pinheiro Nunes (Membro Externo)

Psicóloga

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A minha querida *família*, minha inesgotável fonte de magia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus pelo cuidado em todos os momentos, mesmo quando pensei que nunca conseguiria - minha luz e força.

Em segundo lugar, agradeço à minha família pelos seus ensinamentos e princípios que me conduziram até aqui, pelo empenho e contribuição substancial a minha formação. Meu pai Osmar, minha mãe Jaciane, meus irmãos José Augusto, Luís Eduardo e Ricardo Henrique, minhas irmãs Sheyna Mylla e Marias Sofia.

Em terceiro lugar, também expresso minha gratidão à minha fonte de inspiração para este tema, minha querida irmã Sofia - meu raio de sol. Obrigada pelas pequenas espiadinhas no quarto durante o processo, você sempre me alegrava.

Quero, também, agradecer ao meu querido amigo Ryan pelo apoio e pela manutenção da sanidade, pelas intermináveis horas de chamada, e por ser o próprio manual da ABNT em pessoa. Também quero prestar um grande agradecimento a minha amiga Carolzinha fã de *One Piece*, pelo apoio, ajuda e cumplicidade durante a elaboração deste trabalho. Agradeço ao meu querido amigo Gerardo por ser tão formidável e cuidadoso. Além disso, agradeço aos meus outros amigos da UNDB Alícia, Carol Mendonça e Ferdinand e aos 'lokiers' Pedro, Denise, Luana, Bruxão, Pedro Vitor e Maria Bianca que estiveram presentes nestes cinco anos de graduação. Obrigado por transformarem todos os momentos ao longo do tempo em eventos memoráveis. Seria muito chato sem todos vocês.

Destaco um agradecimento à professora Maira Lopes pela orientação deste projeto. Sem sua ajuda e compreensão, nada seria possível.

Amigos se separam, amigos se casam

*Estranhos nascem, estranhos são
enterrados*

*Tendências mudam, boatos voam por novos
horizontes*

*Mas eu estou exatamente onde você me
deixou*

Fósforos queimam um após o outro

*As páginas viram e grudam umas nas
outras*

Salários ganhos e lições aprendidas

*Mas eu estou exatamente onde você me
deixou*

- Taylor Swift

RESUMO

O Instituto de Adoção no Brasil tem como principal objetivo garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, efetivando o direito a convivência familiar . A promoção do ECA na legislação brasileira se consolidou como um verdadeiro agente de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em uma das facetas dessa nova abordagem, houve a priorização da manutenção do vínculo familiar natural e a prerrogativa de adoção como último recurso. Dentre a grande problemática vivenciada por crianças e adolescentes em casas de acolhimento, seria a dificuldade de acessar a reintegração familiar ou colocação de família substituta. Esta pesquisa tem como objetivo geral traçar quais principais entraves que contribuem para a permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento em São Luís-MA. A partir disto, esta pesquisa elencou a hipótese que demonstra que atualmente os entraves permeados por crianças e adolescentes que permanecem em instituições de acolhimento se dá mediante a complexidade de cada caso, trazendo limitações quanto a aproximação da família biológica, por questões ora envolvendo o distanciamento geográfico, como também situações de exposição a perigo dificultando a reinserção na família natural.

Palavras-chave: Adoção; Acolhimento; Brasil; Entrave; Processo; São Luis.

RESUMEN

El Instituto de Adopción en Brasil tiene como principal objetivo garantizar la protección de los derechos de los niños y adolescentes, garantizando el derecho a la convivencia familiar. La promoción del ECA (Estatuto del Niño y del Adolescente) en la legislación brasileña se ha consolidado como un verdadero agente de protección de los derechos fundamentales de los niños y adolescentes. En una de las facetas de este nuevo enfoque, se ha priorizado el mantenimiento del vínculo familiar natural y la adopción como último recurso. Entre la gran problemática experimentada por niños y adolescentes en hogares de acogida, se encuentra la dificultad para acceder a la reintegración familiar o a la colocación en una familia sustituta. Este estudio tiene como objetivo general identificar los principales obstáculos que contribuyen a la permanencia de niños y adolescentes en instituciones de acogida en São Luís, MA . A partir de esto, la investigación ha planteado la hipótesis de que actualmente los obstáculos que rodean a los niños y adolescentes que permanecen en instituciones de acogida se deben a la complejidad de cada caso, lo que genera limitaciones en cuanto a la aproximación con la familia biológica, ya sea por cuestiones de distancia geográfica o por situaciones de exposición a peligros que dificultan la reinserción en la familia natural.

Palabras clave: Adopción; Acogimiento; Brasil; Obstáculos; Proceso; San Luis

LISTA DE SIGLAS

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direita Família

FUNABEM Fundação Do Bem Estar do Menor

CF Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OS DIREITOS DAS CRIAÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	13
2.1 Da doutrina do menor em situação irregular à proteção integral.....	13
2.2 Os princípios norteadores da proteção à infância.....	16
2.3 O direito a convivência familiar e comunitária como direito fundamental.....	19
3 ASPECTOS SOCIAIS E PROCESSUAIS REFERENTES AO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	23
3.1 Aspecto processual do Instituto de Adoção.....	23
3.2 Acolhimento Institucional e familiar e seu impacto social no contexto do Brasil atual	26
3.3 Requisitos concernentes ao processo de adoção no brasil.....	29
4 O PAPEL DAS CRIANÇAS INVISÍVEIS E A PERMANENCIA NAS CASAS DE ACOLHIMENTO.....	32
4.1 Sistemas de acolhimento no Brasil.....	32
4.2 Apontamentos acerca do projeto crianças invisíveis.....	35
4.3 O contexto fático do sistema de acolhimento em São Luís-Ma	38
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O instituto de adoção no Brasil tem como principal propósito garantir a proteção do direito da criança e do adolescente, efetivando o direito a convivência familiar. No entanto, a maior problemática reside no excesso de burocratização do processo, que se torna um obstáculo tanto para os adotantes quanto para os adotados.

A adoção é regida pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, a qual dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Código Civil de 2002, e é revisada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil de 2002, e pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A instituição dessa lei visava à celeridade do processo; no entanto, dada a necessidade de uma análise detalhada envolvendo diversas áreas, ainda assim se torna moroso. Mesmo quando o adotante inicia o processo de habilitação, a obtenção definitiva da guarda pode demorar anos (Amorim; Carvalho, 2021).

Um dos principais princípios que norteiam esse instituto é o da proteção integral e do melhor interesse da criança, o qual reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, detentores não apenas de direitos comuns, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, mas também de garantias especiais que os protejam de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no Art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Esses sujeitos, ainda não detendo capacidade plena de exercício, necessitam de agentes como o Estado, a Família e a Sociedade para assegurar o pleno exercício desses direitos. Além disso, o instituto da celeridade processual deveria ser um agente essencial no processo de adoção, garantindo o bem-estar e o cuidado dessas crianças em condição de vulnerabilidade (Amorim; Carvalho, 2021).

Segundo os dados disponibilizados pelo CNJ, constatou-se, por meio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, em uma pesquisa recente, a existência de aproximadamente 32.805 crianças e adolescentes encontram-se acolhidos em residências de acolhimento e instituições públicas em todo o país. Dessas, apenas 4.516 estão disponíveis para a adoção (CNJ, 2023)

Diante desse contexto, questiona-se: quais os principais obstáculos enfrentados pelas instituições de acolhimento de São Luís/MA no que concerne à reintegração familiar ou colocação em família substituta de crianças e adolescentes?

É evidente a importância deste trabalho diante do contexto atual, considerando a problemática de inúmeras crianças e adolescentes que permanecem em instituições de acolhimento. Por isso, é crucial desmistificar alguns mitos relacionados ao problema e trazer essa questão à discussão, dando visibilidade a essas crianças invisíveis.

Quanto à importância social, este trabalho busca mover o eixo de discussão em nossa sociedade, evidenciando que não apenas o Estado e a Família devem promover a celebração dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Pessoalmente, o trabalho possui grande importância, uma vez que a temática suscita diversas reflexões na vida cotidiana, e, como jurista, sensibiliza-me o papel de agente de transformação social.

A abordagem metodológica adotada nesta pesquisa é hipotético-indutivo, elencado determinada hipótese para encontrar a resolução de um problema, fundamentada em artigos, legislação e teses para explicar os obstáculos relacionados à permanência de crianças e adolescentes em casas de acolhimento. Também realiza uma pesquisa acerca das instituições de acolhimento de São Luís-MA para identificar o número de crianças e adolescentes que permanecem nessas instituições, além de investigar os principais detalhes que causam essa permanência, com recorte para o abrigo Luz e vida. No âmbito científico, esta monografia adota uma abordagem exploratória e bibliográfica, utilizando livros, artigos e pesquisas de campo como principais fontes de informação.

O objetivo geral é traçar os principais entraves que contribuem para a permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento em São Luís-MA. Os objetivos específicos incluem identificar os direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, apresentar os aspectos sociais e processuais referentes ao instituto de adoção no Brasil e discutir o papel das crianças invisíveis e sua permanência em casas de acolhimento.

A primeira seção abordará da doutrina do menor em situação irregular à proteção integral, os princípios norteadores da proteção da infância, como também o direito a convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

Na segunda seção, será discutida e o aspecto processual do processo de adoção, o Acolhimento Institucional e Familiar e seu impacto social no contexto do Brasil atual, assim como os requisitos relacionados ao processo de adoção no país.

Na seção final, será abordada a questão do papel das crianças invisíveis e sua permanência nas casas de acolhimento, tratando do sistema de acolhimento no Brasil, a iniciativa para iniciativa do projeto crianças invisíveis e o contexto das casas de acolhimento em São Luís-MA com recorte para o abrigo luz e vida.

2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Inicialmente, a primeira sessão abordará a evolução do direito da criança e do adolescente na legislação brasileira, um marco estabelecido após a regulamentação da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), houve a substituição do antigo Código de Menores, estabelecendo novos parâmetros: criança passou a ser considerada como alguém com menos de 12 anos e adolescente, entre 12 e 18 anos. O ECA não apenas redesenhou esses conceitos, mas também conferiu a crianças e adolescentes o status de “sujeitos de direitos”, atribuindo-lhes “prioridade absoluta”. Com essa abordagem, o estatuto garantiu direitos fundamentais, como vida, saúde, convivência familiar e comunitária, assegurando que, nenhuma criança ou adolescente seja, vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

A segunda sessão abordará o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como princípio fundamental a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo seus direitos individuais, fundamentais e especiais para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. O ECA se aplica a todos os indivíduos com menos de dezoito anos, independentemente da situação em que se encontram.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como objetivo proteger aqueles que são vulneráveis devido à sua condição de desenvolvimento. Além disso, cada criança tem suas particularidades e possui necessidades diferentes, o que requer atenção individualizada.

A terceira sessão abordará o princípio fundamental da convivência familiar garantido pela Constituição Federal de 1988. A família é definida como um ambiente de realização pessoal, onde as pessoas devem se sentir acolhidas e protegidas. A convivência familiar inclui não só a relação entre pais e filhos, mas também entre avós, tios e outros parentes que compartilham o mesmo ambiente. Considera-se a convivência familiar um direito-meio para garantir a qualidade de vida física e psicológica das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, muitas crianças ainda são institucionalizadas, o que pode causar danos irreparáveis em sua sociabilidade e desenvolvimento emocional.

2.1 Da doutrina do Menor em Situação Irregular à proteção integral

Após a regulamentação da Constituição Federal de 1988, uma série de leis foi criada com base nos direitos sociais, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Saúde, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre outras. Essas leis estabeleceram condições para garantir diretrizes de políticas sociais básicas que atendam às necessidades primordiais da população, como saúde, educação, cultura, alimentação, esporte, lazer e profissionalização, considerando o acesso aos direitos sociais como uma dimensão da cidadania (Perez; Passone, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em particular, substituiu a doutrina repressiva do Código de Menores de 1979 e introduziu a noção moderna de adolescência, considerando todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos individuais e coletivos, cuja proteção é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (Perez; Passone, 2010).

A Constituição de 1988 trouxe direitos fundamentais específicos para crianças e adolescentes que não se limitam apenas ao artigo 227. Alguns exemplos incluem a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, a inimizabilidade dos menores de 18 anos sujeitos à legislação especial, e a assistência e educação por parte dos pais. Embora esses direitos estejam dispersos no texto constitucional, eles têm o mesmo status de direitos fundamentais e devem ser tratados da mesma forma que os demais (Perez; Passone, 2010).

De acordo com Mauricio Jesus (2006), a interação entre setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil possibilitou a transformação em norma constitucional das concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da sua aprovação em 1989, através do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Essa conquista permitiu a instituição da Doutrina de Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil e as Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, como fundamentos jurídicos essenciais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, os princípios fundamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente não se configuram como direitos em si, mas são preceitos que habilitam o exercício de outros direitos e auxiliam na resolução de conflitos entre direitos igualmente reconhecidos. Tais princípios são de aplicação obrigatória, especialmente para as autoridades públicas, e são voltados a elas (Oliveira, 2013).

Roberto Silva (1997) afirma que a proteção à infância e juventude só foi conquistada com a Constituição de 1988. Para Mauricio Jesus (2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao substituir o antigo Código de Menores, foi uma resposta aos movimentos sociais que buscavam uma nova política de atendimento para crianças e adolescentes, baseada em direitos e não mais no assistencialismo ou repressão presente na FUNABEM e no antigo Código.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma importante ferramenta para a proteção de crianças e adolescentes, visando promover a dignidade humana. O surgimento do ECA ocorreu a partir da indignação nacional e pressões internacionais, com o objetivo de mudar a política de tratamento desses jovens como sujeitos de direito (Oliveira, 2013).

Conforme aponta Veronese (2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu os conselhos de direitos em nível nacional, estadual e municipal, que se tornaram meios para a participação e engajamento conjunto do Estado e da sociedade na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, foram criados os conselhos tutelares, que atuam conjuntamente no caso de violação dos direitos individuais de crianças e adolescentes em situação de risco.

As orientações para a política de atendimento à criança e ao adolescente estão contidas nos artigos 88, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, há previsão legal para os Conselhos Tutelares no artigo 131, que têm como objetivo a proteção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes relacionados a essa política. De acordo com o caput do artigo 13 do ECA, em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, é obrigatório comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências. Conforme estabelecido no artigo 18 do ECA, a proteção das crianças e dos adolescentes é responsabilidade de todos (Brasil, 1990).

Antônio Carlos Gomes da Costa (1993) entende que a implementação do ECA exige a instauração de três saltos: o primeiro salto é a necessidade de mudanças no panorama legal, com a adaptação dos Municípios e Estados às novas normas, implementando de forma efetiva os conselhos tutelares e os fundos destinados à infância. Em seguida, é necessário o ordenamento institucional para colocar em prática as novas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio dos conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos e instituições que executam medidas socioeducativas, bem como a articulação com as redes locais para a proteção integral. O terceiro salto é a melhoria nas formas de atenção direta, que exige uma mudança de perspectiva dos profissionais que trabalham diretamente com crianças e

adolescentes, deixando para trás uma abordagem assistencialista, corretiva e repressora em favor de uma abordagem mais abrangente e cuidadosa.

Assim como aponta Veronese (2003), o ECA trouxe um olhar mais preciso para as situações de risco que ameaçavam diretamente o direito de crianças e adolescentes, mudando a forma como a família, escola, entidades de atendimento, sociedade e Estado lidavam com essas questões visando a proteção destes direitos. Para Mauricio de Jesus (2006), a lei recente começou a perceber a relevância do engajamento da sociedade na fiscalização e na prevenção de comportamentos desviantes; dessa forma, rompia-se com a cultura de visualizar este menor como sujeito de direitos somente quando se encontrava em situação irregular, como dispunha o antigo código de menores de 1979.

Para Perez e Pasione (2010), a estrutura do ECA diz respeito a:

o ECA demanda do Estado brasileiro e da sociedade política e civil esforços e continuidade nas ações visando, por um lado, à formulação, implementação, monitoramento e controle social de políticas constitucionais e estatutárias e por outro, ações mobilizadoras e societais capazes de ressignificar Políticas sociais de atendimento a concepção arcaica de infância e juventude presente no imaginário social da população. Essa concepção, conforme o previsto no Estatuto, entende que a criança e ao adolescente devam estar assegurados por políticas públicas de proteção, promoção e direitos, bem como as suas respectivas famílias.
(Perez; Pasione, 2010).

Em suma, além da reformulação da Constituição Federal de 1988 trazer um olhar apurado para as reformas sociais, assegurando à figura da criança e do adolescente uma série de direitos fundamentais, o ECA representou um instituto que promoveu uma verdadeira revolução no tratamento destinado a crianças e adolescentes no Brasil, introduzindo uma abordagem mais atual e moderna.

2.2 Os princípios norteadores da proteção da infância

O ECA celebra em seu texto o aspecto da proteção integral como princípio fundamental e estruturante do sistema de direitos voltado para crianças e adolescentes. Esse princípio é baseado em um programa de ação que garante direitos individuais, fundamentais e especiais para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, seja por falta de cuidado e afeto da família, da sociedade ou até mesmo do Estado (Berti, 2010). Além disto, a doutrina de proteção integral elenca o princípio de prioridade absoluta, estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 227. Este princípio busca garantir a proteção integral da criança e do

adolescente estabelecendo supremacia que propiciará a efetivação dos direitos estabelecidos do como direito a vida, educação, saúde entre outros (Brasil,1988)

Para efetivar essas medidas, o legislador ordinário inovou ao criar dispositivos de salvaguarda, estímulo e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo os Conselhos de Direitos nos três níveis: federal, estadual e municipal; promovendo a integração entre os agentes governamentais e não governamentais, a desjudicialização e municipalização da assistência por meio da criação dos Conselhos Tutelares e a formulação de medidas socioeducativas e de proteção, em um intrincado sistema de garantias (Berti, 2010).

Para Veronese e Costa (2006), a proteção integral consiste em uma abordagem que prioriza o bem-estar das crianças e adolescentes, oferecendo todos os recursos necessários para que possam se desenvolver de maneira plena. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica a todos os indivíduos com menos de dezoito anos, independentemente da situação em que se encontram.

Como aponta Berti (2010, p. 130)

A Lei n. 8.069/90 destina-se a toda criança e adolescente menor de 18 anos, sem distinção. A única divisão que o Estatuto estabelece é a conceituação de criança como toda pessoa até os 12 anos incompletos e adolescente como toda pessoa entre 12 e 18 anos, para fins de delimitação apropriada das políticas de proteção e promoção de direitos, de acordo com as características aproximadas de cada faixa etária delimitada, atingindo-os, efetiva e integralmente, conforme as suas necessidades peculiares (Berti, 2010, p. 130).

A doutrina da proteção integral foi desenvolvida para garantir a efetivação de todos os direitos fundamentais ofertados à crianças e adolescentes, englobando os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que abrange todas as pessoas consideradas crianças e adolescentes pelo artigo 2º da Lei 8069/1990, ou seja, as que têm até 12 anos incompletos e as que possuem entre 12 e 18 anos de idade (Berti, 2010).

Para Vieira (2018) apud Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21), a base da proteção integral está na ideia de que crianças e adolescentes possuem direitos e são sujeitos deles, não devendo ser tratados como meros objetos de intervenção externa. Esses direitos são iguais aos de qualquer outra pessoa, mas também incluem direitos especiais por sua condição de indivíduos em desenvolvimento. A proteção integral se opõe à concepção anterior, que os via como meros objetos passivos de intervenção da sociedade e do Estado.

Ao analisar o princípio relacionado ao melhor interesse do infante, este contempla um fundamento basilar na recepção dos direitos desse grupo vulnerável, uma vez que estes não possuem a capacidade de serem autônomos. Este princípio tem como objetivo proteger os

infantes devido à sua condição especial de vulnerabilidade. O princípio do melhor interesse da criança é um importante conceito jurídico, que deve ser aplicado em todas as situações que envolvem crianças e adolescentes, sendo considerado um direito subjetivo das mesmas (Vieira, 2018).

Tal princípio tem como objetivo proteger aqueles que são vulneráveis devido à sua condição de desenvolvimento, o que implica na necessidade de interpretar todas as regras legais à luz do princípio do melhor interesse. Esse princípio é aplicável a todas as crianças, porém, considerando a heterogeneidade de cada infante, é difícil estabelecer uma definição concreta e única do que seria o melhor interesse em cada caso específico. Cada criança é única e possui necessidades diferentes, o que requer uma atenção individualizada. É responsabilidade dos adultos, principalmente dos pais e cuidadores, proteger e garantir um desenvolvimento saudável, servindo de exemplo e referência para elas (Santana, 2019, p. 4).

O princípio do melhor interesse da criança não impede a família de cumprir seu papel de amor, ensino e resguardo em relação à criança, mas sim exige que esses direitos sejam respeitados dentro das regras da ordem pública. A Convenção dos Direitos da Criança estabelece que a criança tem direito a uma identidade e a pertencer a uma sociedade, e que os Estados devem proteger esse direito. O melhor interesse da criança é um conceito complexo que exige critérios claros para sua aplicação. Embora a família seja a base da estrutura da sociedade, em casos extremos em que a família prejudica o desenvolvimento da criança, o juiz pode intervir para garantir que a criança tenha uma vida melhor no futuro (Santana, 2019).

A origem deste remonta ao "*parens patriae*", que no direito anglo-saxônico, foi usado na Inglaterra como uma prerrogativa do rei para proteger aqueles que não conseguiam se proteger sozinhos. Com o tempo, o princípio do melhor interesse da criança foi oficializado pelo sistema jurídico inglês em 1836, buscando sempre o que é melhor para a criança e o adolescente em processo de formação. No entanto, ainda não há uma orientação uniforme sobre o que é o melhor interesse e sua aplicação muitas vezes depende da subjetividade de cada juiz, o que pode levar a divergências perigosas (Santana, 2019).

Segundo Pereira (2016), é necessário considerar o caso específico para determinar o que é o melhor interesse da criança, uma vez que o princípio do melhor interesse é inerentemente indeterminado e não traz consigo conceitos predefinidos. Em vez disso, sua aplicação deve ser avaliada com base nas circunstâncias específicas do caso em questão. Como resultado, o conteúdo do princípio é aberto e deve ser preenchido de acordo com as concepções próprias dos contornos que envolvem cada caso individual. Como princípio norteador, o melhor

interesse da criança é fundamental para todos os outros princípios relacionados à proteção destes indivíduos.

2.3 O Direito a convivência familiar e comunitária como direito fundamental

A convivência familiar refere-se a uma relação duradoura e afetiva entre as pessoas que compõem uma família, independentemente dos laços de parentesco, desenvolvida no ambiente doméstico. Considerando que a família é um contexto onde os indivíduos buscam a autor realização, conforme indicado pela função social atribuída à família, é crucial garantir o direito à convivência familiar para todos.

É interessante observar a dinâmica que a construção de uma convivência familiar saudável proporciona no desenvolvimento social e emocional de uma criança. O ambiente familiar contribui para essa autoafirmação, onde o acolhimento e o cuidado promovem e valorizam esse sentimento de autor realização. Essa convivência familiar se caracteriza pela formação de laços entre os membros de uma família.

A Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir a convivência familiar e comunitária, valorizando-a como um direito fundamental (Brasil, 1988). Nesse contexto, a CF/88 também estabeleceu a ideia de não discriminação dos filhos e deu destaque aos vínculos afetivos decorrentes da convivência familiar como essência das relações familiares no campo jurídico.

Ao abordar a convivência familiar, é importante destacar que não se limita à mera presença física das pessoas no mesmo espaço, nem se restringe à relação construída exclusivamente entre pais e filhos. A dinâmica atual do mundo pode impedir que a família contemporânea compartilhe o mesmo espaço físico devido a obrigações como trabalho e outras atividades. No entanto, para a convivência familiar, permanece a ideia de um ambiente onde as pessoas se sintam acolhidas e protegidas, com uma referência em comum. A família deve oferecer atenção, carinho e amor de forma recíproca (Nishio, 2019).

Com o propósito de convivência familiar, todos os membros que integram um ambiente familiar solidário são considerados, incluindo não apenas os pais e filhos da família nuclear, mas também avós, tios, tias e outros parentes que compartilhem a mesma referência de ambiente, formando a chamada família extensa. Dessa forma, a convivência familiar possui duas dimensões: a formal, que envolve a integração física, e a substancial, que se refere ao desenvolvimento de relações afetivas. O afeto deve ser cultivado tanto entre os membros da família nuclear quanto entre os membros da família extensa (Nishio, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula os direitos fundamentais desses grupos sociais conforme estabelecido na Constituição de 1988, estabelece um conjunto de direitos. Eles priorizam o direito à vida e à saúde como essenciais, seguidos pelo direito à liberdade, respeito e dignidade. Contudo, em um confronto entre direitos fundamentais, não há uma garantia de prevalência absoluta de um sobre o outro. Embora exista uma inclinação à proteção da vida e da saúde, é fundamental reconhecer que a ponderação entre esses direitos pode variar conforme o contexto e a situação específica (Pereira, 2008).

É importante lembrar que, como cidadãos, as crianças e adolescentes têm o direito fundamental de viver e ter experiências em suas famílias e comunidades, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal em seu art. 227, que estabelece a responsabilidade da família, sociedade e Estado em garantir essas liberdades (Brasil, 1988).

Apesar da valorização social e do reconhecimento constitucional dos direitos da criança e do adolescente dentro da família, ainda enfrentamos uma realidade preocupante com milhares de crianças sendo institucionalizadas sem necessidade ou sem políticas sistemáticas para garantir efetivamente o direito à liberdade de convivência familiar (Pereira, 2008).

Assim como o entendimento de Silva (2004, p. 12)

As sequelas de um período de institucionalização prolongado para crianças e adolescentes já são por demais conhecidas e afetam a sociabilidade e a manutenção de vínculos afetivos na vida adulta. Segundo Silva, os danos causados pela institucionalização serão tanto maiores quanto maior for o tempo de espera, que interfere não só na adaptação em caso de retorno à família de origem, como nos casos de inserção em família substituta. (Silva, 2004, p. 12)

Para garantir a convivência familiar e comunitária, é fundamental que a criança permaneça em seu ambiente natural, preferencialmente junto à sua família, ou em outra família que possa acolhê-la. No entanto, em casos em que a criança precisa ser temporariamente afastada de seu meio, é necessário priorizar sua reintegração ou reinserção familiar, mesmo que isso signifique acolhimento institucional. (Berti; Cabral; Sousa, 2010).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário adotada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil, destaca o papel crucial da família no desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade infantil. A Constituição Federal de 1988, alinhada a esse princípio, assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, juntamente com uma série de outros direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, reforça essa ênfase na convivência familiar

e comunitária, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir esses direitos fundamentais (Berti; Cabral; Sousa, 2010).

Hoje em dia, a noção de família está mais ligada à ideia de amor e carinho do que ao modelo tradicional de família. É importante considerar a família em seu contexto histórico social, e reconhecer que ela está diretamente relacionada às mudanças constantes da sociedade, rejeitando qualquer tipo de preconceito baseado no padrão de uma família "normal". É crucial respeitar e valorizar a diversidade das famílias para manter os laços familiares e garantir o direito à convivência familiar e comunitária. Apesar disso, ainda existem equívocos sobre a família, incluindo o mito de que crianças em instituições foram abandonadas pelos pais e, portanto, poderiam ser adotadas (Berti; Cabral; Sousa, 2010).

Seguindo as seguintes transformações propiciadas pelo ECA no que tange o instituto de convivência familiar seria denotar como aponta Custodio (2009) que um dos aspectos mais impactantes diz respeito à asseguaração do direito de toda criança ou adolescente conviver com sua família, independentemente das condições econômicas em que este se encontra, rompendo com a massiva cultura de institucionalização no país.

O principal enfoque do reconhecimento do direito à convivência familiar e comunitária é voltado, principalmente, para a situação de crianças e adolescentes que estão afastados ou sem poder familiar. Ao constatar que crianças e adolescentes se encontram em situação de abandono, suspensão ou destituição do poder familiar, eles são enviados a instituições de acolhimento. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) indica a preferência pelo acolhimento familiar em busca de garantir o direito à convivência familiar e comunitária (Baldasi; Garcia; Fermentão, 2021).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) foi criada com o objetivo de proteger esse direito e inclui como uma proteção social especial de alta complexidade o serviço de 'Família Acolhedora'. A PNAS/2004 implementou o conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e estabeleceu serviços que garantem proteção integral.

Devido ao direito à convivência familiar e considerando a situação de crianças e adolescentes sem vínculos familiares ou comunitários, que são exclusivamente abrigadas, foi percebida a necessidade de criar uma política pública que assegurasse o acesso dessas pessoas aos seus direitos. A regulamentação do programa de acolhimento familiar teve início com a publicação do Decreto de 19 de outubro de 2004, que instituiu a Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, esta comissão se voltava para a elaboração do PNCFC (Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária) uma política pública criada em 2006 com o objetivo de

garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e que, por diversos motivos, estavam afastados de suas famílias (Baldasi; Garcia; Fermentão, 2021).

O plano estabeleceu diretrizes e metas para que as políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, em todas as esferas do governo, promovessem e garantissem o direito à convivência familiar e comunitária. O PNCFC previu ações como a implantação de programas de acolhimento familiar e o fortalecimento do cadastro de adoção, além de incentivos financeiros para os municípios que cumpram as metas estabelecidas (Baldasi; Garcia; Fermentão, 2021).

3 ASPECTOS SOCIAIS E PROCESSUAIS REFERENTES AO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O primeiro tópico irá elencar as disposições acerca do processo de adoção no Brasil, nisto por ser uma medida excepcional segue um critério bem rigoroso, desde a habilitação no processo os postulantes ingressam em programas oferecidos pela Justiça da infância e da juventude para averiguar a capacidade emocional de participar do processo. Havendo o deferimento do pedido, os candidatos são registrados no Cadastro Nacional de adoção. Quando existe um perfil compatível com aquele procurado, o juiz determina um período de convivência, que não deve ser superior a 90 dias, desta forma, caso exista sucesso a medida de adoção é concedida. Nisto, é elaborada uma sentença extinguindo o poder familiar biológico, e com o trânsito e julgado essa sentença é registrada junto ao Cartório do Registro Civil.

O segundo tópico aborda sobre o papel social do acolhimento institucional e familiar no Brasil, abordando o papel do acolhimento institucional e seu caráter protetivo e provisório, e seu papel de inserção da criança e adolescente no seio familiar, além disso aponta o apontamento do acolhimento familiar, onde a família recebe essa criança ou adolescente em seu seio familiar. O tópico trata acerca da importância da garantia de acesso a proteção e segurança destes indivíduos, e como a aplicação dessas medidas de segurança possuem um papel importante no desenvolvimento socioeducativo destas crianças e adolescentes.

O terceiro tópico explora os requisitos concernentes ao processo de adoção no Brasil, nisto elencando a imprescindibilidade da destituição do poder familiar, uma vez esgotado todos os meios de inserção na família biológica a criança ou adolescente é inserida no cadastro nacional de adoção. O tópico também explora a causa de adoção que é realizada fora dos meios legais e considerada crime, como o caso da adoção a brasileira.

3.1 O aspecto processual do processo de adoção

Cumprido salientar que atualmente o processo de adoção no Brasil é orientado pelas definições elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O principal propósito do instituto é promover a integração de crianças e adolescentes em uma família substituta que reproduza todos os direitos e responsabilidades regulados pelo processo de filiação. A adoção segue critérios e orientações extremamente rigorosos, configurando-se como uma medida excepcional.

Conforme define o Art. 39 do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
(Brasil, 1990).

Em suma, por se tratar a princípio, de uma medida de caráter excepcional e irrevogável, O instituto segue critérios bem rigorosos, dispondo de medidas que propiciem maior segurança e resguardem a criança ou adolescente em questão de vulnerabilidade (Dias, 2022).

Inicialmente, tratando do critério de ingresso no processo, os postulantes devem comparecer à Vara da Infância e da Juventude mais próxima do local onde residem os interessados. Posteriormente, devem apresentar a petição inicial, constando o pedido e anexando a documentação específica, conforme preconiza o Art. 197 do ECA:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
I - qualificação completa
II - dados familiares
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
V - comprovante de renda e domicílio
VI - atestados de sanidade física e mental
VII - certidão de antecedentes criminais
VIII - certidão negativa de distribuição cível
(Brasil, 1990).

Quando os autores da ação satisfizerem os critérios estipulados no artigo 319 do Código de Processo Civil ao elaborarem sua petição inicial, os documentos serão enviados ao Ministério Público para avaliação. Além disso, pode ser marcada uma audiência para ouvir as partes que se juntaram ao processo, elaborar perguntas para serem respondidas pela equipe de especialistas designados pelo tribunal e solicitar quaisquer investigações adicionais que julguem essenciais, conforme previsto no artigo 197-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cabe à equipe Inter profissional que atende à Justiça da Infância e da Juventude a responsabilidade de elaborar uma avaliação psicossocial para determinar se os postulantes estão preparados e têm a capacidade necessária para a adaptação, conforme estipulado no artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Durante esse processo, os candidatos à adoção serão obrigados a participar de programas oferecidos pela Justiça da Infância e

Juventude, que incluem apoio psicológico e grupos de apoio para aqueles que buscam envolver crianças de diferentes origens, com deficiências ou até mesmo com doenças crônicas, conforme descrito no artigo 197-C, parágrafo 1º.

Esses programas têm o propósito de auxiliar os postulantes a se prepararem emocionalmente. Após a conclusão do programa e a emissão de um certificado de participação pelos requerentes, o juiz deverá tomar uma decisão em até 48 horas a respeito das diligências solicitadas pelo Ministério Público e ordenar a inclusão do estudo psicossocial, podendo também designar uma audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no artigo 197-D do ECA.

Caso haja deferimento do pedido de habilitação dos candidatos à adoção, estes serão registrados no Cadastro Nacional de Adoção, de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse registro segue uma ordem cronológica, respeitando a precedência dos 15 primeiros habilitados na fila e, ao mesmo tempo, considerando a disponibilidade de crianças para adoção, conforme indicado no artigo 197-E do ECA.

O processo de habilitação para adoção deverá ser concluído dentro de um prazo de 120 dias, conforme estipulado no artigo 197-F do ECA. Paralelamente a esse processo, a criança também deve ser incluída no Cadastro Nacional de Adoção, tornando-a disponível para adoção, desde que haja consentimento dos pais biológicos ou do representante legal, de acordo com o artigo 45 do ECA.

Assim, quando uma criança ou adolescente for compatível com os critérios de perfil estabelecidos pelos postulantes à adoção, o juiz determinará a realização de um período de convivência entre a criança ou adolescente e os futuros adotantes. Conforme estipulado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a duração desse estágio não deve ultrapassar 90 dias, a menos que as diretrizes específicas do caso justifiquem uma extensão, conforme alteração promovida pela Lei 13.509 de 2017.

Durante esse estágio de convivência, a interação entre os potenciais pais adotivos e a criança ou adolescente será supervisionada por profissionais da equipe da Justiça da Infância e da Juventude. Isso garante o apoio e a implementação de políticas que promovam um ambiente familiar saudável. Somente quando o estágio de convivência for bem sucedido para ambas as partes, ou seja, para o adotado e os adotantes, a medida de adoção será concedida, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 47 do ECA (Brasil, 1990).

Concluindo, após o término do período de estágio de convivência, os futuros pais têm um prazo de 15 dias para iniciar o processo de adoção, conforme previsto no artigo 19-A,

parágrafo 7º. O procedimento de adoção deve ser concluído dentro de um período de 120 dias, com a possibilidade de prorrogação por um período igual, mediante uma decisão fundamentada da autoridade judiciária, de acordo com o artigo 47, parágrafo 10º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por fim, o juiz emite uma sentença que oficializa a adoção, resultando na extinção do poder familiar dos pais biológicos. Após o trânsito em julgado, essa sentença é registrada no Cartório do Registro Civil, mas não é fornecida uma certidão. Além disso, o registro original da adoção é cancelado, uma vez que ele se torne parte da nova família adotiva, e a sentença permite que a adoção assuma o nome da adoção. A pedido de qualquer um dos envolvidos, a sentença também pode autorizar a alteração do prenome, conforme indicado no artigo 47, parágrafo 5º, com os efeitos da adoção começando a partir do momento em que a sentença é proferida.

3.2 Acolhimento Institucional e familiar e seu impacto social no contexto do Brasil atual

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional é considerado uma medida protetiva, possui caráter excepcional e provisório, sendo utilizado após o esgotamento da inserção da criança ou adolescente na família biológica, inclusive na família extensa, e deve durar pelo menor período possível, visto que é necessário garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

Com o advento da Lei 12.010 de 2009, o termo 'abrigo' foi substituído por 'acolhimento institucional', afastando-se da ideia de um local apenas para guardar ou abrigar menores de idade, mas sim um local onde as crianças e adolescentes serão assistidos, acolhidos e terão seu desenvolvimento pessoal inserido em um ambiente afetivo. Tal serviço de acolhimento possibilita um plano de atendimento individual para amparar a especificidade de cada acolhido, disponibilizando profissionais para isso, o que ressalta sua importância.

O abrigo institucional deve cumprir os requisitos previstos nos regulamentos para a oferta do serviço de acolhimento, promovendo condições de acessibilidade, higiene, salubridade, segurança e privacidade, sendo permitido nesta modalidade de acolhimento um número máximo de 20 crianças e adolescentes por unidade.

No Brasil, em 2023, conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, há 32.805 crianças e adolescentes acolhidos. Por essa razão, torna-se necessária a revisão da medida protetiva a cada 6 meses, conforme estabelece a Lei Nacional de Adoção.

No momento do acolhimento em instituição, o Ministério Público deve oferecer uma ação, no prazo de 18 meses, para a realocação da criança ou adolescente em sua família biológica ou substituta, conforme estabelece o §2º do artigo 19 do ECA.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
(Brasil, 1990)

Além do acolhimento em instituição, outra medida provisória é o acolhimento em família acolhedora. Essa modalidade permite que famílias, independentemente da composição familiar, recebam em suas casas crianças e adolescentes que foram afastados do convívio familiar, assumindo todos os cuidados e proteção necessários, e recebendo para isso o valor de um salário mínimo do Estado (Brasil, 2022).

Devem ser observados os princípios trazidos pelo artigo 92 do ECA, para a efetivação de direitos e garantias afetivas:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
V - não desmembramento de grupos de irmãos;
VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - participação na vida da comunidade local;
VIII - preparação gradativa para o desligamento;
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
(Brasil, 1990)

A violação de direitos gera diferentes impactos no desenvolvimento das crianças ou adolescentes, seja pelas experiências que culminaram no acolhimento, seja pelo trauma da própria medida. Nesse sentido, a qualidade dos cuidados profissionais que recebem nesse período e a possibilidade de uma família acolhedora disponibilizar um olhar individualizado, cuidadoso e afetivo, mais próximo, para cada criança e adolescente que acolhe, tornam o processo menos árduo, mais subjetivo e eficaz, diminuindo os impactos da negligência sofrida.

No entanto, no Brasil, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ainda é recente; apenas 5% das crianças e adolescentes em medida protetiva são atendidos neste modelo. A grande maioria ainda é acolhida em instituições.

Para ingressar no programa, a futura família acolhedora passa por avaliação e treinamento, precisa disponibilizar um ambiente de paz e saúde, comprovar situação financeira estável, ter acomodação disponível, boa saúde física e mental, e não possuir antecedentes criminais. O período de acolhimento familiar varia de seis meses a dois anos. É importante salientar que essa medida não pode ser confundida com a adoção.

Para que o Serviço de Família Acolhedora seja implementado em um município, é necessária uma lei municipal que defina o funcionamento do Serviço. O gestor público deve elaborar um projeto de lei e encaminhá-lo à Câmara dos Vereadores, aguardando sua aprovação. Cabe ao Ministério Público recomendar ao Poder Executivo Municipal a criação do Programa de Acolhimento Familiar, conforme o art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Ainda, o parágrafo primeiro do Art. 34 destaca que a inclusão da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Contudo um entrave na implementação do serviço de família acolhedora se encontra expresso na Lei nº 12.010/2009, parágrafo 2º do Art. 90, que determina que o recurso destinado à implementação e à manutenção de programa voltado para o acolhimento familiar deverá estar previsto nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos, considerando o princípio da prioridade absoluta.

Cabe mencionar que o Município de São Luís do Maranhão, desde 2021, promulgou Lei Municipal, de autoria do deputado Yglésio Moyses (PROS), para a implementação da medida protetiva (acolhimento familiar) na cidade, com o propósito de reconstruir vínculos familiares e comunitários.(Imparcial,2021)

3.3 Requisitos concernentes ao processo de adoção no Brasil

A destituição do poder familiar é uma medida judicial gravíssima, pois é por meio dessa medida que os pais ou outro responsável pelo poder familiar são, de maneira definitiva, proibidos de exercer tal função. O Código Civil elenca no artigo 1.638 as hipóteses que ocasionam a destituição do Poder Familiar. São elas:

- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- (BRASIL, 2002)

Segundo o artigo 19 do ECA, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. É nesta excepcionalidade que a adoção se encontra. Desta maneira, quando há a destituição do poder familiar, esgotando todas as formas legais para que a criança ou adolescente permaneça com sua família, a justiça insere a criança no Cadastro Nacional de Adoção, visto que é de extrema importância para o ser humano sua inserção em âmbito familiar, conforme elucida Guilherme Freire de Melo Barros:

É através da família que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, é a família que presta assistência, que preserva a estrutura social que temos hoje. O direito à família, é, pois, um direito natural, inato à própria existência humana” (Barros, p. 49, 2019)

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado em 2008 como um mecanismo para auxiliar juízes das varas da infância e da juventude a cruzarem dados e localizarem pretendentes para adotarem crianças e adolescentes. No entanto, essa estrutura foi substituída em 2019 e hoje corresponde ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. O cadastro é preenchido pela Justiça de cada estado e os dados são unificados, conforme estabelece o artigo 50 do ECA. Como mencionado, a criança ou adolescente entra nesse sistema quando a justiça não consegue mais inseri-lo no seio da família natural. A adoção é um processo longo, repleto de diversas etapas, e é considerado burocrático no Brasil, sendo sua concretização exclusivamente pelo deferimento em processo judicial.

Para dar entrada no cadastro, o adotante deve procurar uma Vara da Infância e Juventude do município e apresentar documentos como: identidade, CPF, Certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal, embora documentos complementares possam ser solicitados. Além disso, é solicitada uma petição de inscrição para adoção, elaborada por advogado ou defensor público. Ressalta-se que o adotante deve ter mais de 18 anos, independente do estado civil, e deve ser

respeitada a diferença mínima de idade de 16 anos entre quem adota e o adotado. Atualmente, em comarcas que utilizam o novo Sistema Nacional de Adoção, é possível preencher tal cadastro online.

Após a apresentação dos documentos, o pretendente passa obrigatoriamente pelo curso de preparação psicossocial e jurídica, com aulas semanais durante 2 meses, que em tese pode variar, uma vez que a depender da comarca, além de receber visita domiciliar do assistente social e psicossocial. O curso visa preparar emocionalmente a família e orientar sobre a nova rotina e mudanças que podem surgir com a chegada de um novo membro. Em seguida, uma equipe multidisciplinar realiza uma avaliação cujo resultado é encaminhado ao Ministério Público, que emite um parecer ao juiz da Vara de Infância, este decide conceder ou não o Certificado de Habilitação. Caso concedido, o nome do pretendente é inserido no Cadastro Nacional de Adoção, com as preferências ao perfil da criança ou adolescente manifestadas pelo adotante, aguardando pela compatibilidade.

Gina Khafif Levinzon (2020) destaca que o foco principal das entrevistas técnicas com psicólogos e assistentes sociais é conhecer as expectativas e motivações dos pretendentes à adoção, verificando se eles são capazes de receber um indivíduo como filho por adoção.

Ao encontrar a criança ou adolescente compatível com o perfil desejado, é agendado um encontro para confraternização entre o(s) possível(is) pai(s) e ao possível filho, obtendo êxito após este primeiro contato e havendo concordância entre as partes, inicia-se o período de adaptação. Este consiste em uma vivência maior entre as partes, com possíveis passeios curtos e visitas ao abrigo, com o objetivo de aproximação e formação de laços afetivos, preparando-os para a nova relação. Ressalta-se que este processo é monitorado pela Justiça. No entanto, este procedimento pode se distinguir à depender do contexto de cada família, como por exemplo, na prerrogativa de famílias que residem em outros estados, o início deste período de convivência se dá por modalidade online através de videochamadas.

Caso o(s) interessado(s) desejem dar continuidade ao vínculo com a criança ou adolescente, devem entrar com a ação de adoção, recebendo a guarda provisória do menor de idade. A partir desse momento, o adotado passa a morar com o adotante, continuando a receber visitas frequentes da equipe técnica. Este momento é designado como estágio de convivência, previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ter seu período estendido:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

No entanto, o ordenamento jurídico estabelece uma exceção ao estágio, permitindo a dispensa deste se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Somente após o estágio de convivência ou sua dispensa, a adoção será deferida e efetivada, conferindo ao adotado o status de filho, com todos os direitos pertinentes a essa condição.

Atualmente, de acordo com o artigo 47, §10º do ECA, o prazo para finalizar o processo de adoção é de 120 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão da autoridade judiciária.

Para que a adoção seja legal, é necessário seguir os passos e normas mencionadas acima. A não observância ou prática de meios ilegais constitui crime, como no caso da chamada 'adoção à brasileira'. Esse mecanismo envolve entregar um recém-nascido a outra pessoa e registrá-lo como filho, sendo a pena prevista no artigo 242 do Código Penal.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena".
(Brasil, 1940)

Além disso, a entrega voluntária do próprio filho para adoção não constitui crime, sendo considerada uma ação legal respaldada por legislação específica. No entanto, aquele que desampara ou expõe o recém-nascido ao perigo está cometendo o crime de abandono de recém-nascido, conforme previsto no artigo 134 do Código Penal.

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de um a três anos.
§ 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de dois a seis anos.
(Brasil, 1940)

Neste diapasão, evidencia-se o cumprimento do ordenamento jurídico para que todo os tramite da adoção sejam feitos de forma legal e cumpra o objetivo central: dar lar, amor, cuidado e família à crianças e adolescentes.

4 O PAPEL DAS CRIANÇAS INVISIBILIZADAS E A PERMANENCIA NAS CASAS DE ACOLHIMENTO

A primeira sessão traz apontamentos acerca dos sistemas de acolhimento institucional e familiar no Brasil e sua historicidade. Além disso explora os tipos de modalidades desses acolhimentos, na parte institucional, tem-se destaque para o acolhimento institucional, que anteriormente era chamado de abrigo, casa-lar e repúblicas além disso também explora o sistema de acolhimento da chamada família acolhedora.

A segunda sessão explana o projeto crianças invisíveis e sua idealização, trazendo uma nova perspectiva de atualização do Eca, trazendo inovações acerca do tópico de convivência familiar, a adoção póstuma, reformulação das políticas de atendimento e também o contexto de destituição do poder familiar e também uma novo capítulo na lei 8069/90 acerca dos procedimentos para aplicação e execução da medida de acolhimento.

A terceira sessão traz um aspecto acerca do contexto fático do sistema de acolhimento em São Luís – MA destacando o papel do SEMCAS na infraestrutura de atendimento local. A sessão traz um recorte para a realidade do abrigo Luz e vida fundeado em 2008, destinado para o acolhimento de adolescentes. A matéria abordada levanta quais os principais problemas que comprometem a eficácia do sistema de acolhimento, explorando os fatores determinantes do acolhimento que se resumem em três questões: situações de negligência/abandono, seguidas por casos de ameaça de morte e situações de rua.

4.1 Sistemas de acolhimento no Brasil

Os sistemas de acolhimento no Brasil destinados a crianças e adolescentes estão abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e se caracterizam pelo seu alto grau de complexidade. Uma das prerrogativas desse tipo de atendimento é seu caráter provisório, visando manter os vínculos familiares a longo prazo, evitando a institucionalização prolongada, resguardando a criança ou adolescente de uma ameaça iminente aos seus direitos.

Como prevê as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2009), o atendimento a crianças e adolescentes em serviços de acolhimento remonta à época colonial no Brasil. Entretanto, somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esses grupos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, em uma condição específica de desenvolvimento. A partir disto, o encaminhamento

para serviços de acolhimento passou a ser concebido como uma medida protetiva, de caráter excepcional e temporário, conforme estabelecido no Artigo 101(Brasil,1990). O ECA também garantiu o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, priorizando a permanência na família de origem e, em situações excepcionais, possibilitando a convivência em uma família substituta.

Como estabelece o ECA, é necessário encaminhar crianças e adolescentes para serviços de acolhimento somente quando todos os recursos para mantê-los na família de origem, na família extensa ou na comunidade forem esgotados (Brasil, 1990). No entanto, a história revela que, diante de situações de pobreza, vulnerabilidade ou risco, a resposta adotada durante muitos anos foi a separação da criança e do adolescente do convívio familiar. O ECA, ao ser promulgado, quebrou com essa cultura, ao afirmar a natureza excepcional dessa medida e estabelecer claramente que a condição de pobreza da família não é motivo suficiente para afastar a criança ou adolescente do convívio familiar, conforme preconiza o Art. 23.(Brasil,1990)

Na ausência de todos os recursos para manter a convivência com a família natural e havendo a necessidade de afastamento que garanta a segurança física e psicológica da criança ou adolescente, os serviços de acolhimento são acionados. Eles buscam proporcionar condições propícias para um crescimento saudável, reintegrando a criança ou adolescente à família natural ou, excepcionalmente, redirecionando para uma família substituta. Entre os programas de acolhimento no Brasil, destacam-se os abrigos institucionais, casas-lares, famílias acolhedoras e repúblicas.

Como dispõe as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2009), o abrigo institucional é um serviço que acolhe temporariamente crianças e adolescentes afastados de suas famílias por medidas de proteção, conforme estabelecido no Artigo 101 do ECA. Essa separação ocorre em situações de abandono ou quando as famílias ou responsáveis temporariamente não conseguem garantir a vigilância e o amparo necessários. O objetivo é que esse acolhimento seja temporário, dando às famílias a oportunidade de resolverem suas questões e possibilitando o retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar. Quando isso não é possível, busca-se encaminhá-los para uma família substituta.

O serviço deve apresentar características semelhantes às de uma casa e estar integrado à comunidade, situando-se em áreas residenciais. Deve proporcionar um ambiente confortável com condições que garantam máxima integridade. Além disso, é fundamental oferecer atendimento personalizado em grupos reduzidos, promovendo a interação entre as

crianças e adolescentes e incentivando o envolvimento desses indivíduos em contextos familiares e comunitários. Os abrigos institucionais atendem a um público-alvo que engloba idades entre 0 e 18 anos.

Segundo Siqueira e Dell'Aglio (2006), o abrigo é um ambiente ecológico crucial para crianças e adolescentes que permanecem institucionalizados. Ele representa um pequeno sistema onde esses indivíduos desempenham diversas atividades, funções e interações. Além disso, é um espaço com potencial para o cultivo de relações mútuas, desenvolvimento de afetividade e construção de equilíbrios de poder, desempenhando um papel significativo em seu crescimento.

No que tange ao sistema de casa-lar, este é considerado um Serviço de Acolhimento temporário, destacando-se pelo fato de apenas um indivíduo ou casal atuar como educador, residindo no local e oferecendo assistência a crianças e adolescentes retirados da convivência familiar por medida protetiva de abrigo. Esse atendimento é mais frequente em contextos de abandono ou quando as famílias ou responsáveis temporariamente deixam de exercer os deveres que garantam o cuidado e proteção. O objetivo é assegurar que essas crianças e adolescentes permaneçam sob cuidados até que seja possível retornar à convivência com a família de origem ou, na impossibilidade disso, encaminhá-los para uma família substituta (Orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009).

Esse tipo de serviço visa incentivar o desenvolvimento de relações mais íntimas, semelhantes àquelas construídas em contexto familiar. Busca fomentar hábitos e atitudes que promovam autonomia e interação social com membros da comunidade. Como se assemelha a uma residência privada, deve estar inserido em áreas residenciais que se correlacionem com o padrão socioeconômico local.

A prestação desse serviço deve criar um ambiente semelhante a uma rotina familiar, propiciando a construção desse vínculo estável entre o cuidador residente e as crianças e adolescentes assistidos. Além disso, por meio dos recursos disponíveis na comunidade, como a utilização de alguns serviços, é gerado um mecanismo de convivência familiar e comunitária que, teoricamente, deve seguir todas as diretrizes dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco especial no fortalecimento dos laços familiares e sociais, proporcionando oportunidades que fomentem essa (re) inserção na família de origem ou substituta. O público-alvo também inclui o grupo entre 0 e 18 anos.

As casas-lares são indicadas especialmente para atender grupos de irmãos, crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração, com um número máximo de 10 crianças aproximadamente. A principal distinção entre esse serviço e o Abrigo

Institucional reside no menor número de crianças e adolescentes atendidos, bem como na presença do cuidador residente na casa, assumindo a responsabilidade pelos cuidados e pela organização da rotina da residência.

Outro sistema de acolhimento presente no Brasil é aquele atribuído as chamadas famílias acolhedoras, expressamente previsto no artigo 34 § 1 do ECA. Este não se relaciona com a terminologia de família substituta e também não se enquadra como abrigo. A família acolhedora destina-se a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos que estão sob medida protetiva e, de forma mais específica, é direcionada para aqueles em que a avaliação técnica do programa e dos serviços da rede de atendimento indique a possibilidade de retorno ao seio de sua família de origem, ampliada ou extensa, exceto nos casos de emergência onde não existem opções alternativas de acolhimento e proteção (Verderio, 2018).

Esse acolhimento é orientado pelas diretrizes do ECA; a família acolhedora recebe a criança ou adolescente alvo de violência por um período provisório, com o objetivo de oferecer afeto até ser reintegrado à sua família de origem ou, em alguns casos, ser encaminhado para adoção. O principal objetivo dessa modalidade é promover a reintegração. Conforme aponta Verderio (2018), os compromissos da família social ou acolhedora incluem a manutenção do vínculo e convívio familiar, especialmente com os irmãos, quando o acolhimento ocorre em famílias distintas.

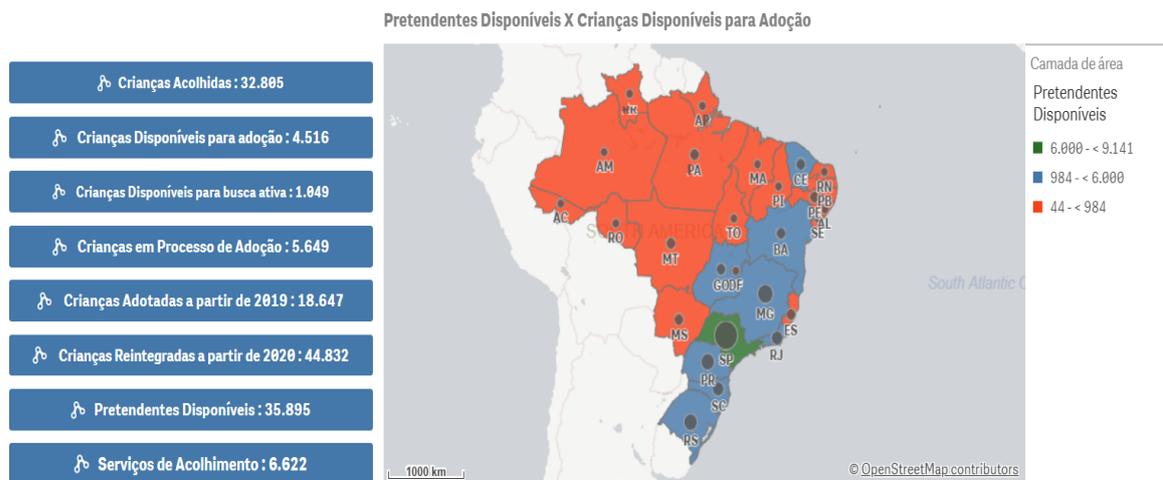
A família acolhedora assume a responsabilidade pelas atividades cotidianas da criança, como levá-la à escola e acompanhá-la em consultas de saúde, preferencialmente realizadas nas redes públicas. Cabe à equipe técnica oferecer todo o suporte necessário nessas responsabilidades. É interessante notar que essa modalidade de atendimento busca, à sua maneira, garantir a criança ou adolescente em situação de perigo, alguma segurança mediante a complexa relação com a família natural, e como este é um processo um tanto lento, essa modalidade se condiciona como uma boa alternativa.

Quanto à república, esta é direcionada ao grupo juvenil em extrema vulnerabilidade, com os laços familiares rompidos ou fragilizados e que também serão desligados do serviço de acolhimento. O programa é destinado ao público entre 18 e 21 anos, com o objetivo de trabalhar questões relacionadas à independência e autonomia, com um período de tempo limitado, que pode vir a ser prorrogado dependendo de cada caso específico. O local deve ter a natureza de uma residência privada e estar localizado em áreas residenciais. O número de jovens por local deve ser estabelecido em no máximo 6. Cada república também conta com a separação por gênero, havendo unidades femininas e masculinas (De acordo com as orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009).

4.2 Apontamentos acerca do projeto crianças invisíveis

O projeto 'Crianças Invisíveis' foi originalmente uma iniciativa do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) com o intuito de detectar quais impedimentos causam a dinâmica presente no Instituto de Adoção e de Acolhimento Institucional e Familiar, visando promover mudanças sociais, legislativas e políticas para garantir o acesso e a convivência familiar dessas crianças que permanecem em casas de acolhimento inviabilizadas.

De acordo com informações oficiais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 32.805 crianças e adolescentes encontram-se acolhidos em residências de acolhimento e instituições públicas em todo o país. Dessas, apenas 4.516 estão plenamente disponíveis para adoção. O contingente de interessados em adotar situa-se em torno de 35.895 (CNJ, 2023).



Fonte: Painel disponível no site do CNJ

O preposto do projeto de lei traz em sua análise inovação em diversas áreas do Estatuto da Criança e do Adolescente. No que tange a matéria do direito a convivência familiar, A primeira orientação busca eliminar a necessidade de decisão judicial para haja a perda e suspensão do poder familiar nos casos em que os pais são ignorados. A segunda inovação assegura a inclusão de crianças e adolescentes sob guarda ou tutela como dependentes na declaração de Imposto de Renda e no plano de saúde do guardião ou tutor, desde que seja respeitada a carência do titular do plano de saúde. A terceira mudança proposta aborda a adoção

póstuma, possibilitando que ocorra mesmo quando a criança está sob a guarda informal dos responsáveis, e mesmo que não tenha sido iniciado um procedimento formal de adoção que é tese complexo e demorado. Um outro aspecto interessante do projeto seria mencionar a reformulação das políticas de atendimento, que sejam ágeis e preservem esses vínculos familiares ou um possível redirecionamento a família substituta, dessa forma como destaca o Art. 92 do projeto (Brasil,2021) “II – integração em família substituta, quando evidenciado por equipe Inter profissional que a reintegração familiar se mostra temerária ou inviável”.

Também é levantado a determinação de um limite de três meses para que as instituições encaminhem aos órgãos judiciais os relatórios detalhados sobre a condição de cada criança e adolescente. Essa medida visa possibilitar avaliações rápidas e bem fundamentadas das situações envolvendo crianças e adolescentes que foram afastados do convívio familiar. Essa prerrogativa é interessante, uma vez que essa atualização mais rápida do estado de cada criança ou adolescente propicia no quadro geral qual melhor ferramenta para lidar com a situação problema, uma vez sendo inviável a reintegração a família natural, logo realocando em família substituta esse indivíduo.

Quanto a inovação do contexto dessas medidas de proteção, na hipótese de a família natural não reivindicar a criança ou adolescente acolhidos nos primeiros trinta dias do acolhimento, estes devem ser encaminhados à guarda da pessoa qualificada que se encaixe na adoção do perfil estabelecido. Os guardiões têm um prazo de quinze dias para iniciar o processo de adoção.

No contexto de destituição do poder familiar, uma vez que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, foi estabelecido procedimento para a ação de destituição do poder familiar, com a concessão de suspensão cautelar do poder familiar e a imediata colocação da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem está habilitado a adotá-los, segundo o perfil eleito. Foi ampliado o rol de legitimados para propor a ação de destituição do poder familiar.

Como estabelece a redação do Art. 155 do projeto

Art. 155. A ação de destituição do poder familiar pode ser promovida (NR)

I – pelo Ministério Público;

II – pelo dirigente da instituição em que a criança ou o adolescente se encontra institucionalizado;

III – por quem tenha a guarda legal ou de fato da criança ou do adolescente,

desde que o tempo de convivência comprove a presença de laços de afinidade e afetividade;

IV- por quem tenha legítimo interesse. Parágrafo único. Na hipótese do inciso

III, a ação deve ser cumulada com pedido de adoção (Brasil, 2021)

Por fim um outro ponto interessante foi tratar dos procedimentos para aplicação e execução da medida de acolhimento, uma vez presente a falta que verse sobre a questão, de maneira mais estruturada, em muitas situações, prejudicando a eficácia do processo, bem como os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, foi inserida duas novas Seções, com a inclusão dos títulos que versem sobre o *Procedimento de Aplicação de Medida de Acolhimento e de Procedimento de Execução de Medida de Acolhimento* com a inclusão do art. 197-G e 197-S.

O projeto traz apontamentos interessantes para a lei nº 8.069, referente ao Estatuto da Criança e do adolescente, uma vez observado que certos apontamentos no que tange aos critérios das políticas de acolhimento, e seu procedimento, acabam sendo pertinentes, devido a carência de maior especificidade que dê agilidade ao procedimento.

4.3 O Contexto fático do sistema de acolhimento em São Luís – MA

A Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS) foi estabelecida pela Lei Municipal nº 4853. Este órgão, vinculado à Prefeitura de São Luís, desempenha a competência de coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a nível municipal. Seu objetivo é contribuir com a Política Pública de Assistência Social, outras políticas governamentais e a comunidade, visando a proteção social a famílias e indivíduos em vulnerabilidade, risco social e pessoal.

De acordo com informações disponíveis no site da Prefeitura Municipal de São Luís (2023), alinhado aos princípios do SUAS, a SEMCAS implementa uma variedade de serviços, programas, projetos e benefícios organizados de maneira hierárquica. Essas ações abrangem desde a proteção social de básica, média e alta complexidade. Atualmente, este órgão é responsável pela organização, implementação e acompanhamento dos Serviços de Acolhimento.

Dentre as instituições de acolhimento presentes em São Luís, conforme demonstrado no quadro 1, segue-se até o presente conhecimento a presença de sistemas de cunho governamental e não governamental.

GOVERNAMENTAL	NÃO GOVERNAMENTAL
<ul style="list-style-type: none"> - Casa de Passagem - Abrigo Luz e Vida 	<ul style="list-style-type: none"> - Solidariedade é Vida - Lar Calábria - Lar de José - Pouso Obras Sociais - Casa da Família/ Sociedade Voluntária de Assistência ao Menor (Svam) - Casa Menino Jesus/Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Fonte: Quadro levantado pela pesquisa de Nunes (2020).

A SEMCAS é a instância específica encarregada de supervisionar e coordenar, a implementação dos serviços de acolhimento, seja no formato institucional ou familiar em São Luís. O Sistema de acolhimento representa uma medida de proteção, de acordo com o Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo implementado exclusivamente em situações em que os direitos das crianças e adolescentes estejam em risco ou tenham sido infringidos.

Analisando os dados coletados pela pesquisadora Nunes (2020), o Abrigo Luz e Vida, estabelecido em 2008, enquadra-se na categoria de acolhimento para o público adolescente, sendo uma modalidade de acolhimento institucional com capacidade para receber até 20 jovens. Nunes (2020) aponta que este abrigo não está plenamente em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Guia de Orientações Técnicas e na NOB/RH devido à incompletude da equipe de referência. Em 2018, proporcionou acolhimento a 28 adolescentes, sendo 14 meninos e 14 meninas, distribuídos entre 14 pardos, 11 negros e apenas 05 brancos.

As principais razões para o acolhimento, conforme o levantamento, destacam situações de negligência/abandono, seguidas por casos de ameaça de morte e situações de rua. O Conselho Tutelar é responsável por identificar a motivação inicial, mas após o acolhimento, essa razão pode ser reconfigurada pela intervenção da equipe do abrigo, pois outras violações podem emergir no decorrer do processo, sobrepondo-se aos motivos iniciais. Esses procedimentos devem ser conduzidos pelo abrigo e comunicados à Vara da Infância e Juventude. Entretanto, a pesquisadora destaca uma divergência nas motivações, apresentando situações de rua, conflitos familiares e transferências institucionais como as principais.

No que diz respeito ao ambiente familiar, todos os adolescentes sob cuidado tinham uma família, seja de origem ou estendida. Contudo, observou-se um acompanhamento e interação familiar limitados. Dois elementos contribuem para esse cenário: a origem em outras localidades e o envolvimento com o tráfico e facções criminosas. Esses fatores se tornaram

desafios para assegurar o fortalecimento dos vínculos, considerando a distância geográfica e a complexidade e riscos associados a essas questões, respectivamente.

Esses dados ajudam a entender quais são os principais obstáculos que impedem a imersão de crianças e adolescentes no seio de uma convivência familiar, devido à alta complexidade dos casos, acabando por dificultar o fortalecimento de vínculos.

Carneiro e Dutra (2021) destacam que o propósito do serviço de acolhimento é assegurar proteção social provisória, garantindo cuidados básicos até que seja possível restabelecer os vínculos familiares ou garantir autonomia e proteção. No entanto, as Instituições de Acolhimento geralmente não proporcionam um ambiente propício para estabelecer relações de companheirismo ou familiaridade, representando principalmente um ambiente educativo e provedor de necessidades básicas.

Com base nos dados quantitativos levantados pela pesquisadora Nunes (2017) no contexto de acolhimento desses adolescentes, fornecidos com referência aos anos de 2014 e 2015:

Tabela 1 - Abrigo Luz e Vida

2014 – JANEIRO A DEZEMBRO							
<u>MENINOS</u>				<u>MENINAS</u>			
Adolescentes Atendidos: 34				Adolescentes Atendidas: 24			
Motivos do acolhimento							
Perambulando/Perdido	2			Situação de rua	9		
Ameaça de morte	7			Fuga de casa	4		
Situação de Rua	28			Violência Doméstica/Sexual	5		
Fuga	1			Ameaça de morte	1		
Transferência de Instituição	2			Exploração Sexual	2		
				Situação de Risco	1		
				Transferência de Instituição	3		
				Conflito Familiar	1		
Quantidade de Acolhimentos: 148				Quantidade de Acolhimentos: 58			
Conselho Tutelar	Busca Ativa	1ª VIJ	2ª VIJ	Conselho Tutelar	1ª VIJ	2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra	1ª Vara de Comarca de Santa Luzia
137	9	1	1	52	4	1	1
2015 – JANEIRO A JUNHO							
Adolescentes Atendidos: 17				Adolescentes Atendidas: 15*			

Motivos do acolhimento								
Situação de Rua				12	Situação de rua			5
Ameaça de morte				4	Fuga de casa			3
Conflito familiar				1	Violência Sexual			3
					Violência Doméstica			2
					Ameaça de morte			4
Quantidade de Acolhimentos: 34					Quantidade de Acolhimentos: 26			
Conselho Tutelar	Casa de Passagem	1ª VIJ	Vara Única de Raposa	DAI	Conselho Tutelar	Busca Ativa	2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra	
29	1	2	1	1	24	1	1	

*Algumas das adolescentes atendidas tiveram mais de um motivo de acolhimento.

Fonte: Tabela levantada pela pesquisadora Nunes (2017).

Destarte, compreende-se que as solicitações direcionadas ao acolhimento institucional Luz e Vida representam desafios significativos a serem enfrentados, uma vez que muitos desses encaminhamentos de adolescentes são decorrentes de históricos de infrações, dependência química, situações de rua ou ameaça de morte, e a metodologia do próprio abrigo não é suficiente para atender à complexidade da questão.

Quando observado o recorte para a questão dos problemas relacionados à dependência química, segundo Nunes (2017), devido às liberdades conquistadas ao viverem nas ruas, aqueles que são acolhidos enfrentam dificuldades em se integrar harmoniosamente com os demais acolhidos. Além disso, encontram desafios em seguir a rotina estabelecida e os acordos de convivência construídos coletivamente, respaldados pelo Regimento Interno e pela Proposta Político Pedagógica da Instituição.

Embora todos os trâmites técnicos indispensáveis para a adaptação e orientação durante o momento de acolhimento sejam fornecidos, as manifestações de insatisfação e as características específicas das pessoas com experiência de vida nas ruas e propensas ao uso de substâncias tornam-se evidentes em curto prazo. Isso se traduz em comportamentos agressivos diante de contrariedades, crises de abstinência, violência contra outros acolhidos e funcionários, vandalismo do patrimônio público, ameaças e eventual abandono da Medida de Proteção.

Um outro caso complexo seria o acolhimento destes adolescentes em caso de ameaça de morte, e até onde a extensão das medidas do abrigo são suficientes para sanar a questão. Acolher um adolescente com essa problemática implica mantê-lo restrito ao ambiente interno da unidade, excluindo-o das atividades externas, como as escolares e de lazer, e limitando o acesso a outras pessoas que participam de atividades internas na instituição. No entanto, devido à própria natureza do serviço, essa abordagem é impraticável. Todos os

profissionais e procedimentos desta modalidade de atendimento são orientados para o cumprimento de uma medida de proteção, não se relacionando com essa prerrogativa da privação de liberdade ou de segurança pública.

Para Nunes (2017), permitir que um adolescente nessas circunstâncias conviva com o grupo implica transformar a ameaça individual em um risco coletivo, colocando em perigo tanto os outros adolescentes acolhidos quanto os funcionários. Isso significa que a unidade pode tentar se adaptar à situação na perspectiva da proteção integral, reconhecendo que não será possível cumprir integralmente essa diretriz, uma vez que este não é seu principal intuito.

Este cenário, refletido como uma problemática política e social marcante, demanda de maneira urgente uma coordenação e implementação mais assertiva por parte da rede socioassistencial e do sistema de garantia de direitos. Concretamente, essa não é uma tarefa simples de ser realizada, mas é indispensável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento inicial dessa pesquisa buscou-se analisar a o excesso de burocratização do processo de adoção no Brasil, trazendo um olhar para a realidade de crianças e adolescentes que permaneciam em casas de acolhimento e a complexidade que essa permanência gerava no comprometimento e acesso a garantia da convivência familiar. Nisto o viés dessa pesquisa foi analisar esse sistema de acolhimento no Brasil e seu funcionamento, e por conta de qual motivo a medida não tinha um êxito tão eficiente.

No estágio inaugural dessa pesquisa buscou-se analisar os direitos da criança e do adolescente te no ordenamento jurídico brasileiro através do Marco da promulgação da constituição de 1988 e da lei 8069/90. A pesquisa buscou destacar o princípio da convivência familiar e o princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor, desta forma analisando nessa perspectiva, uma longa exposição a institucionalização e a dificuldade de acesso a estes direitos.

Em um segundo momento está pesquisa voltou sua análise para o aspecto processual da adoção, levantando o processo de habilitação dos postulantes, desde o acompanhamento psicossocial das famílias para habilitação, até a sentença de concessão do pedido, também é aprofundando os requisitos para concessão desta. Além disso é feito um apanhado do sistema de acolhimento institucional e familiar e seu papel social, analisando suas implicações no desenvolvimento da criança e do adolescente.

No terceiro e último estágio desta pesquisa buscou-se analisar os sistemas de acolhimento no Brasil e como eles funcionam, também foi abordado os principais tópicos elencados pelo projeto crianças invisíveis, contando com a adição para um novo capítulo Eca com um capítulo específico dos procedimentos para aplicação e execução da medida de acolhimento. Além disso a pesquisa trouxe um recorte para o contexto do sistema de acolhimento em São Luís. Nisto, quais seriam as principais implicações que comprometem o êxito da medida de acolhimento dos adolescentes no abrigo luz e vida em restituir a convivência familiar ou colocação em família substituta?

Findada a jornada de pesquisa e investigação, foi observado que apesar de toda a metodologia adotada pelo sistema de acolhimento em garantir a preservação da dignidade e proteção destas crianças e adolescentes, o contexto fático demonstra que o equipamento em suma se mostra somente como um sistema que prove cuidados básicos, mas que deixa a desejar no caráter de promover e garantir o acesso a convivência familiar, trazendo um recorte para o

abrigo luz e vida na cidade de São-Luís, a promoção dessa perspectiva se torna inviável pela grande complexidade de cada caso, principalmente em detrimento da origem de inserção no acolhimento, muitas das vezes estes adolescentes vem de outras localidades, possuem pouco ou nenhum contato com a família biológica, ou em casos que envolvem tráfico de drogas, onde o sistema se torna completamente inviável.

Destarte, a pesquisa busca promover uma análise da realidade dos sistemas de acolhimento no Brasil, e as dificuldades que permeiam o acesso dessas crianças e adolescentes a restituição a convivência familiar ou a colocação em família substituta, trazendo um olhar para essa invisibilidade.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Natalia dias; Carvalho, Jô de. **A Morosidade Do Processo De Adoção**. Revista eletrônica de Ciências Jurídicas. Ipatinga, MG, Brasil, v.1, n.2,P 1-29, 2021. Disponível em : <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/409>. Acesso em : 02 de abr. 2023.
- BARROS. Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente** . Coleção Sinopses Jurídicas. 8 ed. Editor Juspodivm. Salvador. 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. **Lei no 13.509 de 22 de novembro de 2017**.Dispõe sobre a adoção. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em : 03 de abril de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.5 de jun. de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 de set. 2023
- BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Passo a Passo da Adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passa-a-passo-da-adocao/> . Acesso em: 10 de novembro de 2023.
- BRASIL.**Constituição Federal**(1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em : 03 de abril de 2023.
- BRASIL. **Guia de Acolhimento Familiar - Mobilização, seleção e formação de famílias acolhedoras**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, 2022
- BRASIL. **Projeto de Alteração ECA – adoção, 2021**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis/documentos/projeto-alteracao-eca-adocao.pdf>. Acesso em: 29 de abr. 2023
- Berti, Renata Back; CABRAL,Johana; SOUZA, Ismael Francisco. **O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 125-148, jan./jun. 2010, Disponível em : <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942/1010>. Acesso em: 29 de abril de 2023.
- BALDASI, Marcos Vinicius Soler, GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide

Aparecida Gomes Rodrigues.. **Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em 29 de Abril de 2023.

CARNEIRO, Hellen Silva et al. **Acolhimento institucional: um breve histórico da assistência à criança em são luís - ma.** Anais VI CONEDU. Campina Grande: Realize Editora, 2019 Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/58949>>. Acesso em: 24 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Acolhimento.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 Ago. 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=ptBR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de estatísticas do sistema nacional de adoção e acolhimento.** In: Painéis CNJ. Brasília, 2023. Disponível em: Visão Geral (cnj.jus.br). Acesso em: 27 out. 2023.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.** Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma: Unesc, 2009.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Virna/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+Evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+dos+direitos+da+crian%C3%A7a%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Virna/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+Evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+dos+direitos+da+crian%C3%A7a%20(2).pdf) Acesso em 29 de abril de 2023

DIAS, Daisy Maria Abech. **O processo de adoção no brasil e a destituição do poder familiar como fator preponderante para a morosidade do procedimento.** Monografia-Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis,Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24750>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

IBDFAM, 2021. **Crianças Invisíveis.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis/#header> Acesso em : 03 de abril de 2023.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Savanda, 2006.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2ª edição. São Paulo: Blucher, 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, 2009. 72 p. Disponível em: [miolo.indd \(mds.gov.br\)](http://miolo.indd (mds.gov.br)). Acesso em: 25 out. 2023.

NISHIO, Julia Narumi. **Convivencia Familiar: Analise A Partir Da Função Social, Direito Fundamental E Os Princípios Que Norteiam O Direito De Família**. 2019. 33f. Dissertação (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

NUNES, Mariana Martins Coelho Almeida. **Acolhimento Institucional De Adolescentes No Município De São Luís: medida de proteção ou subterfúgio de uma proteção?**. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas, Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas, UFMA. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo7/acolhimentoinstitucionaldeadolescentesnomunicipiodesaoluismedidadeprotecaoousubterfugiodeumaprotecao.pdf>. Acesso em 09 nov. 2023.

NUNES, Mariana Martins Coelho Almeida. **Acolhimento institucional e acolhimento familiar: uma análise sobre os desafios e entraves na implementação do Família Acolhedora em São Luís – MA**. Dissertação (Pós graduação em políticas públicas) Universidade Federal do Maranhão, 2020. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3270/2/MARIANA-NUNES.pdf>. Acesso em: 8 de nov. 2023.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Crianças Invisíveis**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis>. Acesso em: 09 nov. 2023.

O IMPARCIAL. ***Lei que garante acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família é promulgada***. 2021. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2021/09/lei-que-garante-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-afastados-da-familia-e-promulgada/?amp>. Acesso em 15 nov. 2023

PEREIRA, Jose Antonio Borges. **O Direito fundamental de liberdade da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente**. 2008, 394 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) . Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cadernos de pesquisa, v. 40, p. 649-673, 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. **Programas Sociais**. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semcas/conteudo/3141>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANTANA; ALEXSANDRO NASCIMENTO. **Uma Análise Criticada Melhor Interesse Da Criança E Adolescente**. 2019, 38 . Dissertação (Graduação em direito) Rede

Doctum de ensino,Serra, 2019). Disponível em:
<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3187>. Acesso em 01 de maio de 2023

SILVA, Roberto. **A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/> Acesso em: 28 de abril de 2022
 SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coordenadora). **O direito a convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SIQUEIRA, A. C., & DELL'AGLIO, D. D. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura**. *Psicologia & Sociedade*, 18(1), 71–80, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100010>. Acesso em: 29 out. 2023.

VIEIRA, Thalita Aparecida Duarte. **A lei 13.509/2017 defronte o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2018. 57 F. Dissertação (Graduação em Direito) Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/THALITA%20APARECIDA%20DUARTE%20VIEIRA.pdf> Acesso em : 28 de abril de 2023.

VERDERIO, Olivia. **A Família Acolhedora E A Sua Importância Para A Dignidade E O Desenvolvimento Da Personalidade Das Crianças E Dos Adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em:
<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5953/1/OL%C3%8DVIA%20VERDERIO.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.